

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Institui o Programa Crédito para Recuperação do estado do Rio Grande do SUL (RECUPERA RS) no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito microempreendedores individuais, a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública; altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Crédito para Recuperação do estado do Rio Grande do SUL (RECUPERA RS) no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública, altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o RECUPERA RS, programa crédito no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública, registradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 1º Ato do Poder Executivo sobre o RECUPERA RS definirá, para cada instituição financeira participante, respeitadas a competência e a especialidade de cada instituição financeira:

I – as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros, com abrangência dos diversos financiamentos disponibilizados pela instituição participante, facultada a criação de linhas que disponham de condições favorecidas na comparação com linhas existentes;

II – outros aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e demais requisitos, além das taxas de juros reduzidas de que trata o inciso I deste parágrafo;

III – os projetos de capacitação e auxílio a empreendedores, direcionados a expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias; e

IV – outros estímulos à recuperação econômica de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública.

§ 2º A redução de juros definida de acordo com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, constitui instrumento para viabilizar o crédito em condições acessíveis no âmbito do RECUPERA RS.

Art. 3º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a pessoas físicas, microempreendedores individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte domiciliadas ou sediadas em municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”



Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão aplicados a financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios do Rio Grande do Sul abrangidos pelo decreto de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* deste artigo vigorará até um ano após a declaração do fim do estado de calamidade pública de que trata.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) adicionais à sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI destinadas a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento em municípios do estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo decreto de estado de calamidade pública.” (NR)

“Art. 5º-A. O aumento da participação de que trata o art. 4º-A desta Lei será feito por meio da subscrição de cotas em até 4 (quatro) parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no *caput* do art. 4º desta Lei, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2025.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo ao Programa RECUPERA RS e aos mecanismos de facilitação do crédito previstos nesta Lei, com as seguintes informações:



I – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluídos dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte, bem como por renda pessoal, por setor econômico, por região e por ser pessoa com deficiência;

II – número de microempreendedores, de microempresas e de empresas de pequeno porte atendidas no âmbito do Programa RECUPERA RS, bem como receita e postos de trabalho vinculados a cada microempreendedor ou tipo de empresa, por setor econômico e por região;

III – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluídos dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte, por setor econômico e por região, atendidas pelo Programa RECUPERA RS; e

IV – outros dados relevantes para o estudo e o acompanhamento da recuperação econômica dos municípios do estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo decreto de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que trata o caput deste artigo será enviado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o coração dilacerado testemunhei meu Estado ser varrido pelas águas ao longo dos últimos dias. Meus conterrâneos, minha família, meus amigos foram todos atingidos e sofreram com esse cataclisma que se abateu sobre nossa terra. As perdas são imensuráveis.

Enquanto as forças de segurança trabalham para resgatar desabrigados e encontrar desaparecidos, sinto-me no dever, como



representante eleito do povo gaúcho, de apresentar soluções que nos ajudem a superar a catástrofe que enfrentamos.

De olho na necessária recuperação econômica do nosso Estado, proponho três medidas voltadas a endereçar a necessidade de financiamento facilitado aos empreendedores gaúchos. São elas: 1) o Programa de crédito RECUPERA RS; 2) a destinação de, no mínimo, 25% dos recursos no âmbito do Pronampe a financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios do Rio Grande do Sul, por até um ano após o fim do estado de calamidade pública; e, 3) a autorização para que a União aumente em até vinte bilhões de reais a sua participação no Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-Peac), devendo esse valor ser exclusivamente destinado para a cobertura das operações concedidas a empreendedores sediados em municípios do estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo decreto de estado de calamidade pública.

Esclareço que o RECUPERA RS, foi pensado como um programa crédito no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública.

Apesar de estar ciente de que a reparação dos danos - quando possível - levará anos, senão décadas, espero, com essas três medidas, viabilizar às famílias gaúchas instrumentos para a reconstrução de suas vidas, suas casas e seus negócios.

Lembro-me, nesse difícil momento, da célebre frase de Érico Veríssimo: “A vida começa todos os dias”. Para nós, gaúchos, o ano de 2024 ficará marcado em nossa história como o ano do nosso recomeço. Almejo, com essa proposição, dar a minha contribuição para que esse recomeço seja possível.

Aos meus Pares, solicito a sensibilidade de lutarmos juntos para endereçar a grave situação que ao Brasil como um todo afeta. Nesse



sentido, conto o apoio de todos para a análise, aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GIOVANI CHERINI

2024-5875

